



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.999 - RJ (2015/0106363-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS GOMES
ADVOGADOS : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES
JOSÉ MARCOS GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ALVARO LUQUEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE CORREIA LUQUEZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CORREA LUQUEZ
AGRAVADO : DARIA CORREA DE MOURA
ADVOGADOS : HÉLIO BIZZO DA COSTA E OUTRO(S)
RENATO AYRES NUNES

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. NULIDADE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.999 - RJ (2015/0106363-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ e verificar que o dissídio jurisprudencial não estava caracterizado.

O agravante afirma não se aplicar ao caso a referida Súmula, pois, segundo afirma, é desnecessária a revisão de fatos e provas. Sustenta ter demonstrado a divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.999 - RJ (2015/0106363-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Marcos Gomes com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 45):

AGRAVO INTERNO. Decisum que negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA NÃO RECORRIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Segundo as lições de Giuseppe Chiovenda, a doutrina conceitua o instituto da preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. A doutrina classifica a preclusão em (i) temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; (ii) lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; (iii) consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e (iv) pro iudicato, em virtude de a matéria encontrar-se decidida pelo magistrado. In casu, a parte recorrente, após a prolação de sentença de mérito na qual o juízo de 1ª instância extinguiu o processo por abandono, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, promove requerimento de cancelamento de ofício outrora expedido ao RGI, reafirmando que tal providência prejudica interesses de terceiros. Nada obstante, como bem pontuado pelo juízo a quo, não fora interposto recurso de apelação pelo agravante, terceiro interessado, embora representado nos autos, posto que já formulou o mesmo pleito durante o decurso da lide (doc. 22), de modo que operou-se a chamada preclusão temporal, não sendo cabível a cassação da sentença que determinou a extinção do feito, como de maneira transversa pretende o agravante, e análise de sua pretensão nos presentes autos, sob pena de violação, inclusive, do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

499 do CPC.

Inexistência de ilegalidade na decisão agravada, não se justificando a sua reforma. Desprovimento do recurso.

O agravante alega violação do art. 472 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. O agravante afirma a ocorrência de coisa julgada. A respeito do tema, entretanto, o tribunal de origem fez ponderação de ordem fática, nos seguintes termos (e-STJ fl. 39):

(...) o Suplicante comprou um imóvel que havia sido herdado no Espólio agravado, havendo o inventário sido anulado e cancelada a transcrição procedida no Registro de Imóvel, ressaltando-se que a compra e venda pactuada atendeu a todos os pressupostos legais para ser efetivada e tornou-se perfeita e imutável com relação ao Suplicante com a efetivação do Registro no Cartório competente. A compra e venda somente poderia ser tomada ineficaz por decisão judicial proferida contra o Suplicante e jamais contra terceiros. Jamais ocorreu preclusão quanto a qualquer pleito do Suplicante, pois o único pedido que fez no processo é o de 26/12/2003, de fls. 249/259, jamais decidido. Em nenhum momento os Agravados deduziram qualquer pedido contra o Agravante e calaram-se neste Agravo, crismando com seu silêncio o direito líquido e certo litis deduzido neste pleito.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0106363-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 714.999 / RJ**

Números Origem: 00000046219598190004 00467117320148190000 201524554261 467117320148190000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ MARCOS GOMES
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS BRUNO DIAS DE PINHO GOMES
AGRAVADO	: LUIZ ALVARO LUQUEZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: JORGE CORREIA LUQUEZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS CORREA LUQUEZ
AGRAVADO	: DARIA CORREA DE MOURA
ADVOGADOS	: RENATO AYRES NUNES HÉLIO BIZZO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ MARCOS GOMES
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS BRUNO DIAS DE PINHO GOMES
AGRAVADO	: LUIZ ALVARO LUQUEZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: JORGE CORREIA LUQUEZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS CORREA LUQUEZ
AGRAVADO	: DARIA CORREA DE MOURA
ADVOGADOS	: RENATO AYRES NUNES HÉLIO BIZZO DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.